



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0811161-33.2023.8.19.0011

Juízo de origem: 2ª Vara Cível de Cabo Frio

Embargante: Maria José Lontra Abraão

Embargados: Itaú Unibanco S/A e Outro

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Embargos de Declaração. Acórdão dando provimento à apelação dos Embargados. Embargante que embora afirme não haver fornecido as senhas a fraudadora, afirmou na conversa com preposto da instituição financeira que confiou na fraudadora trabalhando com seus cartões, evidenciando que ela teria as senhas da recorrente. Ausência de omissão ou contradição. Pretensão de se atribuir efeitos infringentes ao recurso. Embargos Rejeitados.

A C Ó R D ã O

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração, em face do V. Acórdão de fls. 19/45, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Rejeição da alegação de nulidade da sentença por ausência de integração do polo passivo, diante da preclusão e da inaplicabilidade da denunciação da lide em relação de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Autora que forneceu voluntariamente sua senha bancária a terceiro, que utilizou os dados para efetuar transações fraudulentas, incluindo a contratação de empréstimos consignados. A guarda do sigilo da senha é obrigação fundamental do correntista, constituindo mecanismo essencial de proteção pessoal. A conduta da demandante caracteriza culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afastando a responsabilidade da instituição financeira e a incidência dos



verbetes sumulares nºs 479 do STJ e 94 do TJRJ , pois não houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência do STJ reconhece a culpa exclusiva do consumidor quando as transações são realizadas mediante uso de senha pessoal informada a terceiro. Provimento."

Alega, em resumo, que as provas trazidas aos autos não foram analisadas de forma equitativa. Que em seu depoimento pessoal afirmou que jamais entregou as senhas a fraudadora. Que houve afastamento indevido de aplicação dos verbetes sumulares nºs 479, do C.STJ e 94, do TJRJ. Que o fato de haver confirmado que as fraudadoras sabiam da sua senha não significa que as tenha fornecido. Que aos 78 anos de idade e não poderia realizar tantas contratações em tempo curto, com valores elevados.

Contrarrazões, às fls. 87/90, prestigiando o r. acórdão.

Relatados, passo ao voto.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Estes o teor do art. 1.022, incisos I a III, e parágrafo único do NCPC.

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

Em que pese a Embargante afirmar que não forneceu as senhas às fraudadoras, observa-se de transcrição da conversa com o SAC da instituição financeira, inserida na decisão colegiada, a recorrente afirma que confiou na sra. Larissa trabalhando com os seus cartões.

Assim, é evidente forneceu a senha para Larissa, pelo que foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima e afastada a incidência dos verbetes sumulares nºs 479, do C.STJ e 94, do TJRJ.

Além do mais, como assentado na decisão colegiada, a Embargante trabalhou como bancária, lhe sendo exigível maior destreza no trato com questões ligadas a banco.

Desta forma, observa-se que todas as questões relevantes foram enfrentadas pelo Acórdão, não havendo a alegada omissão.

Além do mais, os embargos declaratórios não constituem o meio adequado para a finalidade de modificar o resultado do julgado, como no caso dos autos, pelo que nenhuma correção merece ser feita na decisão embargada.

Nesse sentido:

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.118 - MG. RELATOR :MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. DJe:10/06/2019. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018). 3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora